



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016.

Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba.

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE DA MATÉRIA, NA
FORMA DO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO.**

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1175 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.146/2016** de autoria do nobre Deputado Caio Roberto, que *"Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba"*.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

A matéria constou no expediente do dia 01 de dezembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa obrigar os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

A propositura dispõe ainda que a informação deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses. Estabelece também penalidades em caso de seu descumprimento.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que *"a presente propositura trata da questão de um grave problema de saúde pública, qual seja, a questão da infecção hospitalar, o qual é um problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto públicos, quanto privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas, a fim de se minorar a sua incidência"*.

No que se refere à constitucionalidade, a matéria encontra-se inserta na **esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal**, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Importante esclarecer, ainda, que o projeto em análise encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 9.431, de 06 de janeiro de 1997, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programas de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País* e com a Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998, da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Entretanto, vale ressaltar que ao **impor a obrigação de divulgação sobre o índice de infecção hospitalar aos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Paraíba**, a propositura acaba por incorrer em **vício de inconstitucionalidade formal subjetiva**, ou seja, desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre determinadas matérias elencadas no texto constitucional.

Destarte, neste aspecto, esta propositura acabaria por violar o art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, o qual estatui que *"São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"*. Nesse contexto, impende salientar que a proposta ao intervir em matéria estritamente ligada às



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, criaria um ônus para a administração pública.

Importante destacar, ainda, que o Projeto de Lei nº 476/2015, cuja redação se assemelhava a do projeto ora analisado, recebeu parecer pela manutenção do veto, com o argumento de que *"ao instituir uma ação específica, para ser executado pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la nos hospitais da Rede Pública Estadual, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretária estaduais"*.

Sendo assim, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios da boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta um **SUBSTITUTIVO** ao projeto em discussão, com o intuito de erradicar a obrigação da divulgação de informação sobre os índices de infecção hospitalar aos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, mantendo-se assim, a obrigação somente para os hospitais da rede privada de saúde do Estado.

Além do mais, é necessária também a **SUPRESSÃO** do art. 5º desta propositura legislativa, o qual dispõe que *"O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação"*, visto que a imposição pelo Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Isso posto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.146/16, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2017


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE E**
JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.146/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE
UM SUBSTITUTIVO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19/4/17


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.146/2016 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO
DE INFORMAÇÃO SOBRE O ÍNDICE DE
INFECÇÃO HOSPITALAR PELOS
HOSPITAIS DA REDE PRIVADA DE
SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único. A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos coma evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

Art. 3º Pode determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei ao órgão indicado no Regulamento.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFR-PB.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme dispõe o art. 118, §4º do Regimento Interno, o projeto de Lei nº 1.146/2016. A emenda substitutiva tem por intuito aperfeiçoar a propositura com o intuito de erradicar a obrigação da divulgação de informação sobre os índices de infecção hospitalar aos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o que ensejaria vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, mantendo-se assim, a obrigação para os hospitais da rede privada de saúde do Estado.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2017.

Deputado Estadual